



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

PROCESSO Nº: 7580/2024

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

ASSUNTO: ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CMEI 21

DESPACHO

Trata-se de procedimento licitatório por meio de concorrência eletrônica nº 001/2024, visando à contratação de empresa especializada para construção do Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI, no Bairro João Valim, Afonso Cláudio/ES, através do Edital Funpaes nº 001/2023.

Conforme consta no processo foram obedecidos todos trâmites que dispõe a lei 14.133/2021, no qual é possível observar a legalidade dos atos preparatórios; divulgação do Edital de Licitação; apresentação de propostas; e julgamentos.

Contudo, na fase de habilitação, após ser consagrada a empresa vencedora, a Secretaria gestora identificou alguns pontos pertinentes no projeto (erros) que, futuramente, poderão desencadear eventuais prejuízos no tocante à obra objeto do contrato, portanto, não foram analisados os aspectos pertinentes à habilitação da licitante.

Após encaminhamento do processo a Equipe Técnica de Engenharia, para análise dos documentos de qualificação técnica da arrematante, essa notou inconsistências nas exigências de qualificação técnica discriminadas no projeto básico, qual fora transcrita para o edital. Segundo a área técnica, em suma, a parcela de maior relevância/valor significativo da obra estabelecida no instrumento convocatório, para exigir-se dos licitantes, seria precária, haja vista, que não seria apta a comprovar semelhança suficiente entre a experiência anterior da licitante e a qualificação necessária para execução que se deseja contratar, em razão da complexidade e valor significativo da obra. Destarte ainda, de acordo com a área técnica, consentir para que a futura contratada apresente experiência nos moldes definidos, não denotaria a presunção que estaria apta a construir uma edificação de grande porte, como projetada para a presente contratação. Podendo dessa forma, vir ocasionar comprometimento de qualidade e segurança dos projetos, entre outras situações, não decerto contratando assim, a proposta mais vantajosa para Administração, ou seja, podendo não atingir de forma satisfatória ao interesse público envolvido. Ao final, a área técnica, sugere o cancelamento do certame, conforme inconsistências apontadas (manifestação técnica anexo).





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

Diante de todo o exposto, percebe-se que há uma deficiência no Projeto Básico do procedimento licitatório realizado, pois o Edital contém erro e foi omissivo quanto ao critério de capacidade técnica das empresas participantes do certame. Assim, ante a evidente deficiência da elaboração do projeto básico, que por sua vez consubstanciaria o objeto do contrato, o qual deve seguir à risca quanto aos critérios técnicos, a Procuradoria opina pela possibilidade de anulação do procedimento licitatório para que sejam corrigidos os pontos apresentados no Projeto Básico pela Secretaria de Infraestrutura, sendo que o procedimento conforme concebido tornaria o certame irregular, nos termos da fundamentação anteriormente exposta.

Assim sendo, ante a manifestação da Secretaria de Infraestrutura, setor de Licitações e Procuradora, DETERMINO a Anulação do processo Licitatório nº 001/2024.

Com fulcro no art. 71, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21, dar-se ciência aos interessados da anulação da presente licitação, para que, querendo, possa exercer ampla defesa e contraditório no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

Encaminhe-se ao Setor de Licitação para providências.

Afonso Cláudio/ES, em, 23 de julho de 2024.

LUCIANO RONCETTI PIMENTA
Prefeito



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390031003300340030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCIANO RONCETTI PIMENTA** em 23/07/2024 16:06

Checksum: **90F6FFD32F7F005B64934A2325BCFFAEC3E06D2F3921444E0D28BEACBBC7B1A0**





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo nº: 7580/2024

Interessado(a): Secretaria Municipal de Infraestrutura

Assunto: Anulação do Procedimento Licitatório

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, por meio de concorrência eletrônica nº 001/2024, visando à contratação de empresa especializada para construção do Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI, no Bairro João Valim, Afonso Cláudio/ES, através do Edital Funpaes nº 001/2023.

Analisando o certame, verifica-se que até o momento foram obedecidos todos trâmites que dispõe a lei 14.133/2021, no qual é possível observar a legalidade dos atos preparatórios; divulgação do Edital de Licitação; apresentação de propostas; e julgamentos.

Contudo, na fase de habilitação, após ser consagrada a empresa vencedora, a Secretaria gestora identificou alguns pontos pertinentes no projeto (erros) que, futuramente, poderão desencadear eventuais prejuízos no tocante à obra objeto do contrato, portanto, não foram analisados os aspectos pertinentes à habilitação da licitante.

Nesse ínterim, vieram os autos à Procuradoria após remessa dos Setores responsáveis pela gestão do procedimento (Secretaria de Infraestrutura e Licitação), a fim de manifestar acerca de possível revogação/anulação do certame, por conta da ocorrência de *erro material* na formalização do projeto básico quanto a sua capacidade técnica, consubstanciando por “*inconveniências que atentam contra os princípios da isonomia e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração*”.

Em sua justificativa, a Secretaria de Infraestrutura trouxe a seguinte afirmação:

O edital se mostrou ineficiente e precário quanto a comprovação de que a licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes ou superior, pois ao analisar planilha observamos itens de grande relevância e muito superior ao que foi solicitado: “concreto simples usinado 50 m³”. É notório o erro, uma vez que o objeto irá consumir aproximadamente 330 m³ de concreto simples





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

usinado, bem como não comprova que a empresa e o profissional têm realmente condições e experiência suficiente para pleito, pois uma empresa ou profissional que não tivera executado um objeto semelhante ou superior, não estaria apta a construir uma edificação de grande porte e alta complexidade a qual está sendo pleiteado no objeto.

A Secretaria gestora também identificou uma omissão quanto ao “critério de avaliação de capacidade técnica” no Projeto básico, onde deixou de avaliar a experiência das empresas quanto às “lajes Tipo Nervurada” – *solução estrutural complexa que combina nervuras de concreto e moldes vazados para criar uma estrutura leve e eficiente para vencer grandes vãos, e sua execução exige precisão na montagem de fôrmas e na concretagem para evitar falhas estruturais.*

Para corroborar com a justificativa, a Secretaria ainda trouxe o seguinte questionamento:

Pois bem, levando em conta as considerações iniciais, importante pontuar, que fora constatado nesse momento, que a exigência de qualificação técnica profissional e operacional para o certame, referente a parcela de maior relevância/valor significativo, deu-se apenas quanto a experiência anterior em: “Concreto usinado simples”, estando ausentes demais etapas que se fazem indispensáveis para a presente contratação, haja vista, a complexidade e valor significativo da obra a ser executada.

Ao final, a Secretaria *sugeriu* pela revogação do procedimento licitatório com base nos fundamentos por ela apresentando, a fim de torna-lo *nulo e sem efeito*, mediante o princípio da autotutela da Administração Pública.

É o breve relatório.

II – ANALISE JURÍDICA

Prefacialmente, é importante sempre se ater que incumbe à Procuradoria prestar consultoria sob prima jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente **técnico – administrativa**, assim como questões de ordem econômica, financeira e orçamentária, conforme traz o art. 3º da Lei Municipal n. 2.441/2022.

A priori, o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, da Lei n. 14.133/2021, o qual dispõe que a Administração Pública observará, entre outros, o Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento objetivo.

Na mesma linha de raciocínio, Maria Sylvia Zanella Di Pietro aduz o seguinte:





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesse elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

No tocante a elaboração da fase preparatória do procedimento licitatório, o art. 18, II, da lei nº 14.133/2021, traz o seguinte entendimento:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

Não obstante, o art. 25 da Lei em comento aduz que “*o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*”

Em síntese, é evidente que as regras previstas no Edital devem se ater a legislação e o princípio da legalidade da Administração Pública. Por conseguinte, deve inteiramente observar/aplicar critérios objetivos claros e específicos para que ocorra dentro dos parâmetros estabelecidos.

Assim, eventual vício na legalidade, poderá tornar o procedimento nulo, acarretando prejuízos para Administração Pública, na medida em que toda licitação gera para si, um alto custo para sua concretização.

Noutro giro, a modalidade licitatória elegida para licitar o objeto da presente demanda (concorrência), segue o rito comum previsto no art. 17 da Lei n. 14.133/2021, conforme indica o art. 29 do mesmo diploma legal.

A *concorrência* é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: *a) menor preço; b) Melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto.*





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

In casu, ao analisar o procedimento licitatório, verifica-se que o mesmo observou todos os trâmites legais, com exceção a avaliação da capacidade técnica apresentada no projeto básico, conforme informado pela Secretaria Gestora. No entanto, a sua deficiência pode ocorrer sérios prejuízos não só para a Administração Pública, mas também para as empresas participantes do certame, o qual poderá gerar uma desigualdade, nos termos do art. 37, XXI, CF/88.

II.I – DA DEFICIÊNCIA DO EDITAL REFERENTE A CAPACIDADE TÉCNICA NO PROJETO BÁSICO

Com base no Parecer Técnico apresentado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, percebe-se que o procedimento gira em torno de *erro material* na fase preparatória do processo licitatório, o qual não foi observado pela solicitante que o material usado no objeto do contrato vai aquém do que previamente estabelecido na utilização do *concreto usinado (de 50m³ a 330m³)*.

Não obstante, o Edital também foi omisso com relação à não observância do critério de avaliação de capacidade técnica das empresas referente à *Laje Nervurada*, instrumento imprescindível devido à alta complexidade da construção que, caso não seja observado, poderá consubstanciar eventuais riscos na construção.

Sobre o assunto, é importante trazer novamente o entendimento do *caput* do artigo 18 da Lei 14.133/21, bem como o que trata o seu inciso IX, *vejamos*:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

Nesse diapasão, conforme justificativa trazida pela Secretaria, percebe-se claramente a deficiência quanto ao critério de avaliação da capacidade técnica das empresas, que pode gerar eventuais riscos desnecessários na execução do objeto do contrato.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diante disso, deve ser levado em consideração de que o Edital contém um vício *insanável*, o que impede que a Administração conduza o certame à luz dos elementos legalmente exigidos.

Nesse ínterim, uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica – que seria a exclusão dos licitantes da disputa -, o ato produzido estará suscetível a *anulação*, uma vez que restarão descumpridos os princípios básicos dos Direito Administrativo, tais como o princípio da isonomia; da vinculação ao instrumento convocatório; da legalidade; da segurança jurídica e dentre outros.

Não obstante, à luz do princípio da Autotutela, a Administração Pública poderá controlar seus próprios atos, devendo tomar as providências cabíveis quando o procedimento se demonstrar inconvenientes ou importunos, nos moldes do art. 71, Lei 14.133/21:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Diante do contexto ora proposto no Parecer Técnico da Secretaria gestora, resta evidente que estamos diante de hipótese de *anulação* do processo licitatório, eis que a deficiência apresentada decorre mediante *vício insanável*, ou seja, a previa exigência de capacidade técnica em situações de alta complexidade, bem como o erro na quantificação de outros critérios de avaliação.

Certo que, quando estamos diante de anulação ou revogação de um certame, deverá ser assegurado o contraditório dos interessados (§3º, art. 71, da Lei n. 14.133/21).





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, percebe-se que há uma deficiência no Projeto Básico do procedimento licitatório realizado, pois o Edital contém erro e foi omissivo quanto ao critério de capacidade técnica das empresas participantes do certame.

Assim, ante a evidente deficiência da elaboração do projeto básico, que por sua vez consubstanciaria o objeto do contrato, o qual deve seguir à risca quanto aos critérios técnicos, entendo pela possibilidade de **anulação** do procedimento licitatório para que sejam corrigidos os pontos apresentados no Projeto Básico pela Secretaria de Infraestrutura, sendo que o procedimento conforme concebido tornaria o certame irregular, nos termos da fundamentação anteriormente exposta.

Por oportuno, importante salientar que a decisão final caberá a *autoridade superior*, devendo observar todo o trâmite administrativo e material já realizado até a presente data inclusive eventual prejuízo financeiro da Administração Pública em função da anulação do certame, assegurando-se o contraditório de eventuais interessados.

Esclareço que o parecer é meramente opinativo.

É o Parecer. **S.M.J.**

Afonso Cláudio/ES, 22 de julho de 2024

SEBASTIÃO WÉLITON COUTINHO

Procurador-Geral - OAB/ES 26537



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390030003900330032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **SEBASTIÃO WELITON COUTINHO** em 22/07/2024 16:39

Checksum: **21D70237C59AB3CD7E063E3E50E3C3D0E93A6FAFAD66E34CF199B46B90C7DB0C**





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

À PROCURADORIA MUNICIPAL,

Afonso Cláudio/ES, 18 de julho de 2024.

A Secretaria Municipal de Educação, através da Solicitação Nº 3473/2024, nos autos do Proc. Nº 7580/2024, iniciou os procedimentos administrativos para a contratação de empresa especializada, para Construção do CMEI - Bairro João Valim.

Neste contexto, foi deflagrado a Concorrência Eletrônica de Nº 01/2024, no dia 04/07/2024, e após a sessão de disputa houve um arrematante (relatório de arrematante em anexo), haja vista, que o certame contempla lote único.

Após encaminhamento do processo a Equipe Técnica de Engenharia, para análise dos documentos de qualificação técnica da arrematante, essa notou inconsistências nas exigências de qualificação técnica discriminadas no projeto básico, qual fora transcrita para o edital.

Segundo a área técnica, em suma, a parcela de maior relevância/valor significativo da obra estabelecida no instrumento convocatório, para exigir-se dos licitantes, seria precária, haja vista, que não seria apta a comprovar semelhança suficiente entre a experiência anterior da licitante e a qualificação necessária para execução que se deseja contratar, em razão da complexidade e valor significativo da obra.

Destarte ainda, de acordo com a área técnica, consentir para que a futura contratada apresente experiência nos moldes definidos, não denotaria a presunção que estaria apta a construir uma edificação de grande porte, como projetada para a presente contratação. Podendo dessa forma, vir ocasionar comprometimento de qualidade e segurança dos projetos, entre outras situações, não decerto contratando assim, a proposta mais vantajosa para Administração, ou seja, podendo não atingir de forma satisfatória ao interesse público envolvido.

Ao final, a área técnica, sugere o cancelamento do certame, conforme inconsistências apontadas (manifestação técnica anexo).

Não obstante, as razões de mérito administrativo quanto as exigências de qualificação técnica, qual essa agente na condição de sua atribuição, bem como pela segregação de função, não competir-lhe o poder decisório, entende-se pela diligência da Administração no tocando as apreciações realizadas pelo setor técnico.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Considerando, as razões esposadas perceptíveis pela área de engenharia, é necessário auferir-se a possibilidade de cancelamento do certame, quer seja pelo instituto da revogação, quer seja pela anulação.

Nesse contexto, conforme manifestação técnica, as circunstâncias que ora são mencionadas, salvo melhor juízo, dão conta estar diante de um possível “defeito”, ao passo, que segundo a doutrina, o cancelamento do ato por vício ou defeito, não ensejaria no instituto da revogação, conforme esse sentido ensina Marçal Justen Filho¹:

“Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”

No presente caso, independente do instituto que se entenda apropriado, destaca-se ater-se o que dispõe o art. 71 da Lei Federal de nº 14.133/21.

Conforme manifesto, salvo entendimento divergente dessa Procuradoria, entende-se que o instituto da anulação seria o mais pertinente ao contexto.

Pelo exposto, encaminhamos o processo para a competente análise jurídica, após o que, sugerimos remessa à Autoridade competente para decisão.

Atenciosamente,

Adrielli Moreira Barcellos
Agente de Contratação

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratações administrativas. 2ª edição.* São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 955.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390030003000340032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIELLI MOREIRA BARCELLOS** em 18/07/2024 11:25

Checksum: **8F52D3F88AB3A9A66ECC65BB702D72AA1EA81E9BA002750FCC2B664FA5B9EEA5**





Prefeitura Municipal de Afonso Claudio
Secretaria Municipal de Infraestrutura

PARECER

CONSIDERANDO, a necessidade de garantir que os processos licitatórios sejam conduzidos de maneira a assegurar a qualificação adequada dos concorrentes, compatível com a obra a ser contratada, evitando, contudo, a imposição de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo;

CONSIDERANDO, que as exigências de qualificação devem ser razoáveis e proporcionais à dimensão e à complexidade da obra, em conformidade com os princípios da isonomia e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração;

CONSIDERANDO, que o objeto da licitação em questão, no valor de R\$ 3.741.427,47, demanda exigências específicas quanto à capacitação técnica dos responsáveis técnicos e técnico-operacionais da empresa, como elementos essenciais para a caracterização da proposta mais vantajosa;

CONSIDERANDO, que a obra em comento, foi concebida em elementos estruturais complexos, tal como laje do Tipo Nervurada;

CONSIDERANDO, que laje nervurada é uma solução estrutural complexa que combina nervuras de concreto e moldes vazados para criar uma estrutura leve e eficiente para vencer grandes vãos, e sua execução exige precisão na montagem das fôrmas e na concretagem para evitar falhas estruturais;

CONSIDERANDO, que execução de lajes nervuradas por uma empresa sem a devida expertise pode resultar em sérios problemas estruturais, como falhas na concretagem e deslocamento das fôrmas, o que pode comprometer a segurança do edifício. Além disso, a falta de conhecimento adequado pode levar a erros na distribuição das cargas e no reforço dos capitéis dos pilares, aumentando o risco de colapsos e acidentes graves

Pois bem, levando em conta as considerações iniciais, importante pontuar, que fora constatado nesse momento, que a exigência de qualificação técnica profissional e operacional para o certame, referente a parcela de maior relevância/valor significativo, deu-se apenas quanto a experiência anterior em: “*Concreto usinado simples*”, estando ausentes demais etapas que se fazem indispensáveis para a presente contratação, haja vista, a complexidade e valor significativo da obra a ser executada.

A priori, importante acentuar, a importância da definição adequada da qualificação a ser exigida à licitante que será contratada, levando em consideração, que essa definição destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de desempenho anterior e o objeto licitado, e tal comprovação visa delimitar e não restringir a participação de licitantes que detenham condições de executar o objeto licitado, qual fundamenta-se na presunção que o licitante disporá de conhecimentos e habilidades técnicas para executar satisfatoriamente a futura contratação.





Prefeitura Municipal de Afonso Claudio
Secretaria Municipal de Infraestrutura

Destarte, a parcela definida para o certame, denota-se precária, considerando que a parcela definida de: “Concreto usinado simples”, não comprova semelhança suficiente entre a prestação executada anteriormente e a qualificação necessária para execução da obra que se deseja contratar. Considerando, que apenas reputar a experiência na parcela informada/definida, pode ocasionar em comprometimento de qualidade e segurança dos projetos, além de potencialmente aumentar os riscos de falhas estruturais e custos adicionais devido à falta de especialização adequada.

Pelo esposado, é responsabilidade da Administração agir diante das inconsistências apontadas, promovendo um acompanhamento criterioso de todas as etapas da obra pública, visando a correta utilização dos recursos públicos e a garantia de resultados eficazes, com vistas alcançar a finalidade de interesse público envolvido, ou seja, assegurar execução de uma prestação de serviço adequada e satisfatória.

A Administração, ao realizar o processo licitatório, tem o dever de exigir documentos que comprovem que a qualificação dos concorrentes esteja compatível com a obra que se pretende contratar. É importante, porém, não confundir o cuidado que é necessário na busca de resultados eficazes, com cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Em todos os casos, as exigências de qualificação devem permanecer no patamar da razoabilidade, guardando relação com a dimensão e a dificuldade da obra a ser realizada, para não infringir o que preconiza a Lei.

Com relação ao procedimento licitatório, especificamente no projeto básico, a engenharia do município alerta por inconveniências que atentam contra os princípios da isonomia e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme segue:

11.4.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

11.4.4.1 - Capacidade técnico-operacional:

11.4.4.1.1 - Comprovação de registro ou inscrição da licitante em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), em plena validade.

11.4.4.1.2 - Comprovação de que a licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes ou superior, considerando-se as parcelas de maior relevância e os quantitativos mínimos definidos a seguir.

11.4.4.1.2.1 - Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

ITEM Nº	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QUANTIDADE	UNIDADE
1	Concreto simples usinado	50	m ³

11.4.4.2 - Capacidade técnico-profissional:

11.4.4.2.1 - Comprovação de registro ou inscrição do Responsável Técnico indicado em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), em plena validade.

11.4.4.2.2 - Comprovação de que a licitante possui em seu quadro profissional devidamente reconhecido pelo CREA ou CAU, de nível superior, e que seja detentor de no mínimo 1 (uma)

R. Delza Teixeira da Silva, S/N, anexo ao campo Vila Nova 2º andar, Vila Nova – CEP 29.600-000 Afonso Cláudio–ES
Telefone (027) 3735-4065 - e-mail: infraestrutura@afonsoclaudio.es.gov.br

www.afonsoclaudio.es.gov.br



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100380039003600340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Prefeitura Municipal de Afonso Claudio
Secretaria Municipal de Infraestrutura

Certidão de Acervo Técnico por execução de serviços/obra de características semelhantes ou superior.

11.4.4.3 - Os responsáveis técnicos pela execução dos serviços deverão dispor de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, chancelado(s) pelo CREA/CAU, acompanhado(s) da(s) correspondente(s) certidão(ões) de acervo técnico (CAT) que comprove(m) a execução dos serviços de maior relevância e valor significativo, conforme discriminado a seguir: Engenheiro ou Arquiteto e Urbanista:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO
Concreto simples usinado

É notório, que se está diante de um objeto de valor significativo de R\$ 3.741.427,47, e as exigências, especialmente no que diz respeito à capacitação técnica dos responsáveis técnicos e técnico-operacional da empresa são elementos necessários e suficientes para caracterizar a obra e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Diga-se por proposta mais vantajosa, aquela que melhor atenderá aos interesses da Administração, atingindo assim, o interesse público envolvido.

Conforme exposto, a parcela de relevância definida no projeto básico, qual fora transcrita para o edital de licitação, se demonstra ineficiente e precária quanto a comprovação de que a licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes ou superior, pois ao analisar planilha, conforme citado anteriormente, observa-se itens de grande relevância e muito superior ao que foi solicitado: “concreto simples usinado 50 m³”. É notório o erro, uma vez que o objeto irá consumir aproximadamente 330 m³ de concreto simples usinado, bem como não se faz suficiente para comprovar que determinada empresa e seu profissional possuem realmente condições e experiência suficiente para pleito, pois uma empresa ou profissional que não tivera executado um objeto semelhante ou superior, não se pode presumir que estaria apta a construir uma edificação de grande porte e alta complexidade a qual está sendo pleiteado no objeto.

Ademais, seria uma imensa irresponsabilidade da administração se manter inerte diante dos fatos alegados neste parecer, que ainda descreve, como exemplo, considerações pertinentes das quais seriam os itens de alta importância e complexidade técnica, bem como deveria compor as parcelas de maior relevância, levando em consideração contratação similares realizadas pelo município (Concorrência n° 01/23 e 02/23).

1	CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES / ESCOLAS / UNIDADE SAUDE / CENTRO DE CONVENCIAIS / ORGÃO ADMINISTRATIVOS / SIMILAR OU SUPERIOR	800	m ²
2	Lajes nervuradas	700	m ²
3	Estrutura de concreto armado	800	m ²
4	Alvenaria de blocos de concreto	1000	m ²
5	Estrutura de Cobertura metálica	600	m ²

R. Delza Teixeira da Silva, S/N, anexo ao campo Vila Nova 2º andar, Vila Nova – CEP 29.600-000 Afonso Cláudio–ES
Telefone (027) 3735-4065 - e-mail: infraestrutura@afonsoclaudio.es.gov.br

www.afonsoclaudio.es.gov.br



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100380039003600340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Prefeitura Municipal de Afonso Claudio
Secretaria Municipal de Infraestrutura

Por fim, o objetivo da presente manifestação é alertar os gestores para que promovam criterioso acompanhamento de todas as etapas concernentes à realização de obra pública, ocasião em que, caso seja mantido o critério avaliação da qualificação técnico operacional e técnico profissional conforme consta do Edital de Concorrência Eletrônica de nº 01/2024 concebido para a Execução de Obra de Construção do CMEI do Bairro João Valim, certamente o certame corre sérios riscos, estes mesmos referentes ao recebimento de propostas desvantajosas à Administração Municipal, tornando-se inexecutável o objeto, assim, primando pela correta utilização dos escassos recursos públicos existentes, SUGERIMOS a revogação do processo licitatório com base nos fundamentos apresentados, tornando-o nulo e sem efeito mediante o poder da autotutela da administração.

Afonso Cláudio-ES, 17 de julho de 2024

Assinado eletronicamente por:



GLAUBER ALVES DE MOURA
ENGº. CIVIL
CREA ES-39487/D

RICARDO JÚNIOR DE AZEVEDO
Secretário Municipal de Infraestrutura
Decreto 033 de 02 de janeiro de 2021

R. Delza Teixeira da Silva, S/N, anexo ao campo Vila Nova 2º andar, Vila Nova – CEP 29.600-000 Afonso Cláudio–ES
Telefone (027) 3735-4065 - e-mail: infraestrutura@afonsoclaudio.es.gov.br

www.afonsoclaudio.es.gov.br



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100380039003600340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380039003600340031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **RICARDO JUNIOR DE AZEVEDO** em 17/07/2024 11:58

Checksum: **8729D2D18CAE617C604F9D15D1165090F8795D6A745B71EED8E5C8A8104D1C83**

Assinado eletronicamente por **GLAUBER ALVES DE MOURA** em 17/07/2024 12:02

Checksum: **99BCA5FF5A9E7AA5F420F02CB01A25A79D0A3E9F73E7E25C2A1D5B16B60C32F4**

